TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.430/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severina Barreto da Silva

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa

Gestor Responsável: José Agripino e Silva Filho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0390/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.430/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Severina Barreto da Silva, Matrícula nº 02002721, Regente de Ensino, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do município de Barra de Santa Rosa, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 16.430/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Severina Barreto da Silva, Matrícula nº 02002721, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Infra Estrutura do município, que contava, à época, com 10.974 dias de serviços e 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator